

A. I. Nº - 779300-6/05
AUTUADO - PEFISA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT - NORTE
INTERNET - 16.03.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0053-02/06

EMENTA: ICMS. REMESSA PARA VENDAS EM VEÍCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS QUANTIDADES INDICADAS NO DOCUMENTO FISCAL E A EXISTÊNCIA FÍSICA DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado através de levantamento quantitativo das mercadorias que o contribuinte realizou vendas sem a emissão de nota fiscal. Desconsiderada a emissão ulterior de nota fiscal depois de “trancado” o talonário. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/11/2005, pela constatação, no trânsito de mercadorias, de divergência entre a nota fiscal emitida e a mercadoria transportada, em operação de vendas fora do estabelecimento, apurado através de demonstrativo de contagem física das mercadorias. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 618,83 e aplicada a multa de 100%.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta sua contestação, fl. 8, aduzindo que o autuante abordou o veículo de placa JOO 7270 no momento que estava sendo descarregada a mercadoria, objeto do presente Auto de Infração e a nota fiscal nº 5161 encontrava sendo emitida, pois fora praticamente vendida toda mercadoria para a empresa Panificadora Duque de Caxias, localizada na praça do mesmo nome, em Santo Antônio de Jesus, local onde se encontrava estacionado o veículo.

Afirma ainda o autuado que para comprovar a sua alegação anexa aos autos declaração assinada pelo condutor do seu veículo, Sr. Wagner A. dos Santos Carvalho, relatando o fato ocorrido, acrescenta que também apensou aos autos cópias das notas fiscais nºs 5161 e 5162 que serviram para acobertar as operações de vendas referentes às mercadorias constantes da nota fiscal nº 4371, bem como cópia do livro de registro de saídas onde figuram os respectivos lançamentos.

Por fim, conclui o autuado solicitando a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista não ter havido prejuízo para a Fazenda Estadual já que as notas fiscais foram devidamente lançadas para o cálculo do imposto devido.

Em sua informação fiscal, fl. 26, o autuante assevera que encontrou o veículo do autuado estacionado na praça do mercado municipal descarregando a mercadoria e entregando no estabelecimento pertencente à esposa do remetente.

Ressalta que, ao levantar o estoque de mercadoria, cancelou o talonário fiscal e lavrou o presente Auto de Infração.

Afirma também que ao examinar a série das notas fiscais constatou a mesma prática, e que, se a fiscalização não aparece o contribuinte não emite a competente nota fiscal, asseverando ter sido justamente o que ocorreu por ocasião da lavratura do Auto de Infração. Ou seja, a mercadoria sendo descarregada sem a emissão do documento fiscal.

Observa ainda o autuante que, se o remetente tinha acerto de venda com a esposa, porque não emitiu a nota fiscal diretamente para o destinatário, acrescentando que, por isto, restou evidenciado que a pretensão do autuado era outra.

Ao finalizar sua informação, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 618,83, referente à diferença apurada na contagem física realizada nas mercadorias transportadas pelo veículo do autuado, para venda fora do estabelecimento, e as constantes da nota fiscal nº 4371.

A defesa alega que a nota fiscal para acobertar a operação de venda fora do estabelecimento, cujas mercadorias são objeto do presente auto de infração, estava sendo emitida na ocasião que o fiscal autuante abordara o veículo do autuado. Apresenta declaração do condutor do veículo neste sentido e cópias das notas fiscais nºs 5161 e 5162, com seus respectivos registros no livro de registro de saídas de mercadorias.

O autuante em sua informação fiscal assevera que lavrou o auto de Infração pelo fato de constatar estar, a totalidade das mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 4371, sendo descarregada sem a emissão da competente nota fiscal para acobertar a circulação da mercadoria. Apurado que fora através de auditoria de estoque, fls. 4 e 5.

Verifico restar evidenciado que por ocasião da contagem física das mercadorias por parte do autuante até a subsequente lavratura do presente Auto de Infração, não havia sido emitida, por parte do preposto do autuado, a nota fiscal indispensável ao acobertamento da circulação da mercadoria do local onde se encontrava estacionado o veículo do autuado e estabelecimento do adquirente. Tanto ocorreria assim que, o condutor do veículo assinara a declaração de auditoria de estoque, em vez de apresentar, imediatamente, ao preposto fiscal a nota fiscal emitida para acobertar a operação, ora em lide.

As vendas realizadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, são disciplinadas pelo RICMS/97-BA em seus artigos 417 e 418, os quais determinam, de maneira resumida, o seguinte:

1. o contribuinte emitirá Nota Fiscal de remessa para acompanhar as mercadorias no seu transporte até o veículo, devendo ser feita, em seu corpo, a indicação dos números e da série dos impressos de Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias;
2. ao efetuar vendas fora do estabelecimento, por ocasião da entrega ao adquirente, será emitida Nota Fiscal para acobertar o seu trânsito;
3. por ocasião do retorno das mercadorias do veículo, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal (entrada) para reposição, no estoque, das mercadorias não vendidas;
4. relativamente a cada remessa para o veículo, deverão ser arquivadas, para exibição ao fisco, a 1ª via da Nota Fiscal de remessa e a 1ª via da Nota Fiscal de retorno.

Como se verifica no item 2, a clareza da obrigatoriedade da emissão da nota fiscal por ocasião da entrega para acobertar o seu trânsito.

Outro aspecto que emerge do presente caso concreto é que, de modo incomum, a operação em questão, apesar de apresentar características de venda fora do estabelecimento, tal como a missão da nota fiscal nº 4371, afigura-se de forma mais plausível para uma operação de venda realizada no próprio estabelecimento do autuado, e que, por ocasião da lavratura do presente Auto de Infração, estaria sendo entregue ao adquirente. Tendo em vista, ser a principal característica das vendas fora do estabelecimento a incerteza das quantidades que serão vendidas para cada cliente, não como ocorreria no presente caso. Já que foram entregues integralmente as mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 4371 para um único adquirente.

Entendo, portanto, que ficou caracterizada a infração cometida, uma vez que não devo acatar a emissão ulterior da nota fiscal, pois o seu cometimento fora materializado pela circulação da mercadoria sem a cobertura da nota fiscal, no momento em que o autuante abordara o veículo do

autuado constatando a inexistência das mercadorias, na forma atestada pelo demonstrativo de estoque, fl. 04.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 779300-6/05, lavrado contra **PEFISA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 618,83, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR